



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26/03/1997
C	<i>Robertus</i>
	Rubrica

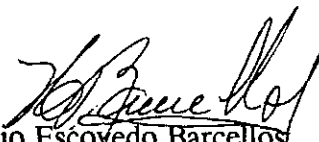
Processo nº : 13618.000018/92-23
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.365
Recurso nº : 97.082
Recorrente : ROBERTUS FERDINANDUS MANA VAN DOORNIK
Recorrida : DRF em Curvelo - MG

IOF - Lei nº 8.033/90 - Incabível a restituição do IOF incidente sobre saques efetuados em Cadernetas de Poupança, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTUS FERDINANDUS MANA VAN DOORNIK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000018/92-23
Acórdão nº : 202-07.365
Recurso nº : 97.082
Recorrente : ROBERTUS FERDINANDUS MANA VAN DOORNIK

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, requer a restituição do valor referente ao recolhimento antecipado do IOF sobre os saldos de caderneta de poupança que era possuidor em março de 1990 (Lei nº 8.033/90), alegando o cancelamento posterior deste imposto.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 24/26, indeferiu o pedido de restituição em tela, por falta de previsão legal.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 27, onde, além de reiterar o argumento de sua impugnação, acrescenta que a Lei nº 8.033/90 só poderia ensejar a cobrança de tributos em 1991, em face do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000018/92-23

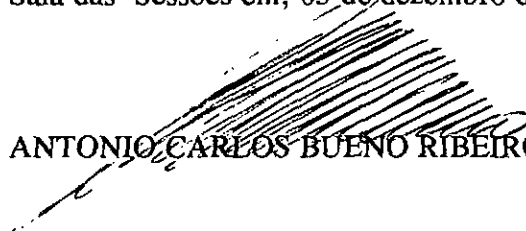
Acórdão nº : 202-07.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente insiste em alegar um inexistente cancelamento do IOF incidente sobre os saques efetuados em Cadernetas de Poupança (Lei nº 8.033/90, art. 1º, v) de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990 (Plano Collor).

Sendo improcedentes esta alegação e a apontada violação ao princípio da anualidade, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 150 da Constituição Federal/88, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 05 de dezembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO